

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.017, DE 2006 (Apenso: Projeto de Lei nº 7.207, de 2006)**

Dispõe sobre a dedutibilidade dos gastos com atividades físicas, nas condições que determina.

**Autor:** Deputado Ivo José

**Relator:** Deputado Custódio Mattos

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que visa ampliar o universo de deduções na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, ao incluir os dispêndios com atividades de educação física, limitadas ao montante anual de R\$ 1.094,00.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei n.º 7.207, de 2006, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que tem conteúdo semelhante ao do projeto principal e um limite de dedução de R\$ 1.200,00.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme estabelece o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a ampliação de benefício de natureza tributária

só é possível se a renúncia de receita decorrente tiver sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou, alternativamente, se estiverem presentes medidas compensatórias que resultem em aumento de receita.

Como não verificamos o atendimento de pelo menos uma dessas duas condições, as duas proposições em exame não podem ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente. Em decorrência, consoante o art. 10 da Norma Interna da CFT, fica prejudicado o exame quanto ao mérito.

É importante destacar que as deduções propostas – se implementadas – acentuariam a pouca progressividade que se verifica hoje no imposto de renda da pessoa física, na medida em que somente seriam beneficiados os contribuintes mais abastados, aqueles que podem arcar com a despesa supérflua de uma academia de ginástica, o que iria de encontro aos princípios constitucionais da generalidade, universalidade e progressividade (art. 153, § 2º, I).

Ademais, é princípio basilar da ciência das finanças a maximização da base de incidência tributária a fim de que cada contribuinte individual possa suportar uma menor carga tributária.

A nosso ver, portanto, não há mérito a justificar o saneamento da inadequação.

**Assim, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 7.017, de 2006 e do Projeto de Lei n.º 7.207, de 2006, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito.**

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2006.

Deputado Custódio Mattos  
Relator